



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

GILMARA JACINTO SEIXAS

**PRÁTICAS INTERVENTIVAS E RESOLUTIVAS EM CASOS DE ALIENAÇÃO
PARENTAL: ESTUDO DAS SENTENÇAS DO TJPB**

**JOÃO PESSOA
2023**

GILMARA JACINTO SEIXAS

**PRÁTICAS INTERVENTIVAS E RESOLUTIVAS EM CASOS DE ALIENAÇÃO
PARENTAL: ESTUDO DAS SENTENÇAS DO TJPB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dr.^a Juliana Toledo Araújo Rocha

**JOÃO PESSOA
2023**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S462p Seixas, Gilmara Jacinto.

Práticas interventivas e resolutivas em casos de alienação parental: estudo das sentenças do TJ/PB / Gilmara Jacinto Seixas. - João Pessoa, 2023.

49 f. : il.

Orientação: Juliana Toledo Araújo Rocha.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Alienação Parental. 2. Práticas Interventivas. 3. Práticas Resolutivas. 4. Sentenças. 5. TJ/PB. I. Rocha, Juliana Toledo Araújo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

GILMARA JACINTO SEIXAS

PRÁTICAS INTERVENTIVAS E RESOLUTIVAS EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: ESTUDO DAS SENTENÇAS DO TJPB

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dr.^a Juliana Toledo Araújo Rocha

DATA DA APROVAÇÃO: 30/10/2023

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a DR.^a JULIANA TOLEDO ARAÚJO ROCHA
(ORIENTADORA)


Prof.^a DR.^a LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(AVALIADORA)


Prof.^a DR.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(AVALIADORA)

Dedico este trabalho de conclusão de curso à memória da minha querida mãe, Maria Gerusa Jacinto Seixas (*in memoriam*), cujo amor, apoio e inspiração foram a força motriz por trás de todas as minhas realizações. Sua dedicação à minha educação e sua crença inabalável em mim moldaram o caminho que trilhei até aqui. Embora ela não esteja fisicamente presente para compartilhar este momento comigo, sei que estaria muito feliz por eu ter conseguido chegar até aqui. Esta conquista é dedicada a você, mãe, como uma expressão do meu eterno amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus por guiar meus passos e me dar força e sabedoria ao longo desta jornada acadêmica. Sua graça e orientação foram a luz que iluminou o caminho. Sua presença em minha vida foi o combustível para eu conseguir chegar até aqui.

Quero também expressar minha profunda gratidão ao meu esposo, Vicente Germano Almeida Franco Júnior, por seu amor incondicional, apoio incansável e compreensão durante os momentos de intensa dedicação a este trabalho. Sua paciência e encorajamento foram essenciais para eu continuar avançando.

À minha querida filha, Anna Beatriz Seixas Franco, que trouxe alegria e inspiração à minha vida a cada dia. Seu sorriso e amor me motivaram a buscar sempre o melhor e a persistir, mesmo nos momentos mais desafiadores.

Também quero estender minha gratidão à memória da minha mãe, Maria Gerusa Jacinto Seixas, cujo amor e apoio inabaláveis sempre foram minha inspiração.

Agradeço ao meu pai, Ginaldo Pontes Seixas, pelo seu apoio constante, orientação e sabedoria ao longo da minha jornada acadêmica. Suas palavras de incentivo e exemplo moldaram a pessoa que me tornei.

Agradeço também ao meu irmão, Gilberto Henriques Seixas Neto, e minha irmã, Gioconda Jacinto Seixas, por seu apoio inabalável e amor fraternal. Suas palavras de ânimo e compreensão foram um conforto constante.

Agradeço profundamente a minha orientadora, Profa. Dr. ^a Juliana Toledo Araújo Rocha, pela orientação sábia, apoio constante e valiosas contribuições que forneceram ao longo deste projeto. Suas instruções e insights foram fundamentais para o meu crescimento acadêmico.

Agradeço aos meus amigos de curso, que foram verdadeiros anjos em minha vida, minha eterna gratidão.

Não posso deixar de mencionar Universidade Federal da Paraíba, que proporcionou os recursos e o ambiente propício para a realização deste estudo.

Por último, mas não menos importante, quero agradecer a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para este projeto. Este trabalho não teria sido possível sem o apoio de cada um de vocês.

Obrigado a todos por fazerem parte desta conquista.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AI	-	Agravio interno
AC	-	Apelação Cível
AP	-	Alienação Parental
CFP	-	Conselho Federal de Psicologia
CREAS	-	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRFB	-	Constituição da República Federativa do Brasil
DSM	-	<i>Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders</i>
ECA	-	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	-	Estados Unidos da América
NUDEM	-	Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher
TJ-PB	-	Tribunal de Justiça da Paraíba

RESUMO

O presente estudo objetivou conhecer o papel do Poder Judiciário na resolução de casos de Alienação Parental (AP), analisando as abordagens adotadas, os desafios enfrentados e os impactos na proteção dos interesses das crianças envolvidas. Para tanto, apresentou informações gerais sobre a AP, a começar com os conceitos e características. Consequentemente, foram demonstradas as possíveis consequências da AP e alguns instrumentos que podem ajudar na detecção e enfrentamento da AP. Por fim, procedeu à análise de sentenças julgadas no Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ-PB visando conhecer algumas variáveis recorrentes e importantes para o combate da AP. A metodologia empregada foi a revisão de literatura em doutrinas sobre o tema analisado, aliada à pesquisa documental de entendimentos jurisprudenciais, permitindo afirmar que a forma como a AP vem sendo enfrentada no estado da Paraíba inspira preocupação e reflete o que também ocorre em outros estados brasileiros. Os processos são morosos, deixando as crianças expostas a situações de risco por um longo período e nem sempre, quando a AP é identificada, há alteração da guarda, retirando-a do genitor alienador. Desta feita, mesmo havendo estudos psicosociais atestando a ocorrência de AP, o magistrado não é obrigado a seguir o que os laudos destes estudos recomendam, o que parece ser uma grande incoerência, tendo em vista que perícias técnicas psicológicas normalmente são solicitadas para trazer esclarecimentos sobre áreas do conhecimento que se encontram fora do domínio dos magistrados. Assim, o enfrentamento da AP no Brasil requer mais celeridade do Poder Judiciário, visando sempre o melhor interesse da criança e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Alienação Parental. Práticas Interventivas. Sentenças TJ-PB.

ABSTRACT

The present study aimed to understand the role of the Judiciary in resolving cases of Parental Alienation (PA), analyzing the approaches adopted, the challenges faced and the impacts on protecting the interests of the children involved. To this end, it presented general information about AP, starting with the concepts and characteristics. Therefore, the possible consequences of AP and some instruments that can help in detecting and coping with AP were demonstrated. Finally, we analyzed sentences judged at the Court of Justice of Paraíba – TJ-PB in order to understand some recurring and important variables for combating AP. The methodology used was a literature review on doctrines on the analyzed topic, combined with documentary research on jurisprudential understandings, allowing us to affirm that the way PA has been faced in the state of Paraíba inspires concern and reflects what also occurs in other Brazilian states . The processes are slow, leaving children exposed to risk situations for a long period and, when the PA is identified, there is not always a change in custody, removing them from the alienating parent. This time, even though there are psychosocial studies attesting to the occurrence of PA, the magistrate is not obliged to follow what the reports of these studies recommend, which seems to be a great inconsistency, considering that psychological technical expertise is normally requested to provide clarification on areas of knowledge that are outside the domain of judges. Thus, tackling PA in Brazil requires greater speed from the Judiciary, always aiming for the best interests of the child and the dignity of the human person.

Keywords: Parental Alienation. Interventional Practices. TJ-PB sentences.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	ALIENAÇÃO PARENTAL: CARACTERÍSTICAS E CONSEQUÊNCIAS....	13
3	ALIENAÇÃO PARENTAL: INSTRUMENTOS DE DETECÇÃO	20
3.1	O papel da equipe técnica.....	20
3.2	O papel do Judiciário	27
4	METODOLOGIA.....	31
5	ESTUDO DE CASOS	33
5.1	Caso 01 – Apelação Cível 0816350-57.2017.8.15.2001	35
5.2	Caso 02 – Apelação Cível 0816466-83.2016.8.15.0001	37
5.3	Caso 3 – Apelação Criminal 0010977-63.2019.8.15.0011.....	39
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental (AP) ocorre, na maioria das vezes, em casos de divórcios ou que envolve disputas de guarda dos filhos pelos pais. O fenômeno se caracteriza por uma relação de oposição em que um dos genitores, o alienador, mediante diferentes formas e métodos, programa o filho com o intuito de prejudicar o vínculo com o outro genitor, chamado de alienado.

A prática hoje em dia vem sendo denunciada de forma mais recorrente e está ligada às transformações nas estruturas de convivência familiar, uma vez que atualmente ocorre uma maior aproximação dos pais (homens) com os filhos, situação que até pouco tempo era mais frequentemente associada às mães, que na maioria das vezes ficavam com a guarda dos filhos quando ocorria a separação do casal.

É comum no rompimento da relação marital surgir um sentimento de abandono e repúdio entre os ex-cônjuges e, quando não bem sucedido, pode apresentar comportamentos de vingança. O alienador estimula o afastamento de seus filhos com o outro genitor destacando que este é alguém prejudicial, que deve ser evitado, e impondo que o mesmo seja alguém que deve ser temido. Para tanto, o alienador utiliza-se de vários recursos, a saber: destruição de presentes, interceptação de mensagens, impedimento de visitas e viagens, críticas, ou mesmo afirmações de que o outro genitor não tem interesse e nem sente a falta da criança. Tudo isso com o objetivo de ser o único guardião do filho.

Todavia, vale ressaltar que a AP não se reduz somente aos casos de disputa pela guarda dos filhos. Ela pode ser desencadeada até mesmo fora do âmbito do processo judicial, por motivos de ordens diversas, como, por exemplo, a constituição de uma nova família, ou mesmo o nascimento de um filho do genitor não guardião (DIAS, 2022).

Atitudes que também são corriqueiras por parte dos alienadores são: mudança do filho de escola, acusação de não possuir condições de arcar com a educação dos seus filhos porque o outro genitor não lhes oferece recursos suficientes, mudança de endereço ou de cidade, agendamento de compromissos nos horários de visita do outro genitor, recusa a passar chamadas telefônicas, ameaças de punição aos filhos caso comuniquem-se com o outro genitor e o impedimento da criança de relação não somente com o genitor não detentor da guarda, como também com os demais familiares do mesmo. Muitas vezes os alienadores utilizam-se de uma

criatividade que chega a causar espanto aos mais experientes profissionais (SOUZA, 2017).

Mais frequente ainda é a estratégia de assertiva de abuso sexual dos filhos por parte do genitor alienado, uma vez que esta situação permite o afastamento imediato do filho do genitor não detentor da guarda e consolida o rompimento dos laços afetivos até ser provado pela justiça se houve autenticidade na acusação de abuso. Essa talvez seja a questão mais delicada com que os especialistas que decidem acerca da guarda de crianças precisam lidar, pois essas falsas acusações de abuso sexual podem ser vivenciadas pela criança como se fossem verdadeiras. Por ser ainda muito dependente emocionalmente de seus genitores, a criança é facilmente manipulável, e, para os autores da alienação, incapaz de perceber essa manipulação.

Feitas estas pontuações iniciais, o problema norteador desta monografia é: quais as principais práticas interventivas e/ou resolutivas em casos de alienação parental julgados no estado da Paraíba?

Visando responder ao problema de pesquisa definido, o presente estudo objetivou conhecer o papel do Poder Judiciário na resolução de casos de AP, analisando as abordagens adotadas, os desafios enfrentados e os impactos na proteção dos interesses das crianças envolvidas, valendo-se da revisão de literatura e pesquisa documental.

O estudo é relevante, pois, conhecendo as especificidades dos casos de alienação parental (número de dias em que ocorreu a alienação, autor da ação, acusado da alienação, presença de estudo psicossocial, se a alienação restou ou não comprovada, quem foi o alienador, se houve modificação da guarda e qual foi a justificativa da sentença), é possível traçar políticas públicas e oferecer um melhor acompanhamento às vítimas da alienação.

Por meio de uma abordagem crítica e embasada em teorias e doutrinadores atuais, a exemplo de Maria Berenice Dias, Ana Carolina Carpes Madaleno, Vera Regina Röhnel Ramires e Denise Maria Perissini da Silva, dentre outros, este estudo almeja também contribuir para o aprimoramento das decisões judiciais relacionadas à AP. A compreensão aprofundada do papel do Poder Judiciário é essencial para identificar desafios e oportunidades de melhoria na abordagem dos casos de AP, visando à proteção dos direitos das crianças ou adolescentes e à promoção de um ambiente familiar saudável.

Apesar de já haver muito estudo nessa área, o mencionado instituto ainda não é bem conhecido e o fenômeno da AP mostra-se cada vez mais frequente nos tribunais, sendo um desafio para os operadores do direito e causando significativo danos ao desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes alienados.

Ademais, o instituto não está isento de críticas, uma vez que não apenas a literatura começa a adotar uma postura crítica em relação à legislação em discussão, mas também organizações de destaque no cenário nacional apontam que o fenômeno da AP está sendo empregado como um meio institucional para perpetuar manifestações de violência baseadas em gênero, conforme o Projeto de Lei nº 2812/2022.

O referido Projeto de Lei nº 2812/2022 menciona que a Lei de Alienação Parental de acordo com nota técnica 01/2019 do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher - NUDEM, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conta com a presença de aspectos jurídicos controversos, pois delega um poder excessivo ao juiz, que pode realizar o diagnóstico e tomar decisões unilaterais com base nas informações apresentadas. De acordo com a lei, o magistrado pode, sem a necessidade de uma avaliação especializada, declarar a existência de AP e impor medidas temporárias e penalidades para supostamente proteger a saúde mental da criança ou do adolescente.

Portanto, em razão de várias nuances relativas às interpretações e julgamentos de sentenças pelo magistrado envolvendo a AP, espera-se que, ao final deste trabalho, seja possível fornecer esclarecimentos relevantes sobre a atuação do Poder Judiciário na resolução de casos de AP, incentivando reflexões acerca de possíveis aprimoramentos e medidas que possam ser adotadas para lidar de forma mais efetiva com essa realidade desafiadora.

No que concerne à estrutura do trabalho, a monografia encontra-se dividida em quatro capítulos, além da introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo apresentou informações gerais sobre a AP, a começar com conceitos e características, passando-se, em um segundo momento à exposição sobre as possíveis consequências da alienação parental. O segundo capítulo descreveu alguns instrumentos e profissionais que podem ajudar a mitigar as consequências da AP, servindo, ainda, como ferramenta de prevenção. Para tanto, o capítulo foi estruturado em duas seções que analisaram o papel dos peritos técnicos e do judiciário na detecção e enfrentamento da alienação parental.

Por fim, o terceiro capítulo apresentou a metodologia empregada na realização da pesquisa ora apresentada e, por fim, no quarto capítulo procedeu-se à análise de três casos (Caso 01 – Apelação Cível 0816350-57.2017.8.15.2001, Caso 02 – Apelação Cível 0816466-83.2016.8.15.0001 e Caso 3 – Apelação Criminal 0010977-63.2019.8.15.0011), todos julgados no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB) visando conhecer algumas variáveis recorrentes e importantes para que se encontre meios para combater a AP, quais sejam: data de ajuizamento e julgamento da ação, com o intuito de conhecer em média, quantos dias leva um processo de AP até que se obtenha uma decisão; autor da ação; acusado da alienação; presença ou não de estudo psicossocial; se a AP restou comprovada; quem foi o alienador e se houve alteração da guarda.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CARACTERÍSTICAS E CONSEQUÊNCIAS

Este capítulo aborda a alienação parental (AP), expondo conceitos, suas características e consequências para a criança ou adolescente alienado.

A família é fundamental para o desenvolvimento sadio e moral da criança e a ausência de um núcleo familiar consistente, isto é, não só do ponto de vista material, mas também do progresso das relações de afeto e carinho, dão origem a transtornos e carências que irão prosseguir com a criança ou adolescente por toda sua vida e, consequentemente, refletir na sociedade, como é o caso da Alienação Parental (SILVA, 2016).

Segundo a legislação brasileira a Alienação Parental consiste em:

[...] um conjunto de práticas promovidas ou induzidas por um dos pais, ou por quem tenha adolescente ou criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de levá-lo a repudiar o outro genitor ou impedir, dificultar ou destruir os vínculos entre ambos (BRASIL, 2010, s.p.).

Pela exegese que se extrai da norma de regência, a AP pode ser conceituada como uma campanha de desmoralização empreendida por um genitor contra o outro, predominantemente representada pela figura da mãe (considerando que é esta que, na maioria das vezes, fica com a guarda do filho), ou por uma terceira pessoa que tenha a guarda da criança ou adolescente. Nada obsta, contudo, que a AP seja praticada, também, pela figura paterna (COSTA, 2010).

Maria Berenice Dias (2022) afirma que a AP sempre esteve presente nas relações familiares, contudo se sobressaiu nos últimos tempos. Nessa sequência, a autora conceitua o tema como a situação em que um dos genitores, inconformado com a separação, utiliza-se da prole como instrumento de vingança, a fim de atingir e ferir seu ex-cônjugue ou companheiro:

Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. [...] Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança (DIAS, 2022, p. 595).

Nesses termos, no entendimento de Dias (2022), tal prática tem por objetivo reafirmar a posição do genitor que se considera prejudicado com o divórcio e se

autoflagela pelo sentimento de ter sido rejeitado e, dessa forma, canaliza toda sua raiva no outro genitor. Entretanto, a doutrinadora pondera que o direcionamento da alienação não envolve apenas os pais, sendo capaz de acometer outros membros da relação familiar, bem como tutores, avós, irmãos, tios etc.

O genitor infrator em sua campanha alienatória utiliza-se de técnica que impõe verdadeira tortura psicológica à criança, com o único intento de fazê-la odiar e desprezar o outro genitor. No geral a campanha denegritória decorre de vingança após a separação do casal, quando um dos genitores não consegue se conformar com o fim do relacionamento (MADALENO, 2019).

Essa é uma medida espúria e desumana, na qual o desejo de que o outro não seja feliz é tão intenso, que o agente infrator se utiliza do próprio filho como forma de retaliação para atingir o agente alienado. Na forma de pensar do alienador nada será pior ao alienado do que ser odiado pelo seu próprio filho e por esta razão, usa a criança como instrumento para alcançar suas metas. Não é por outro motivo, que as consequências para o infante podem ser devastadoras, e não raras vezes irreversíveis, ocasionando-lhes transtornos psicológicos que podem perdurar por toda a vida (GARDNER, 2002).

Não obstante essa preocupante realidade, comprehende-se a AP como uma campanha depreciativa empreendida pelo agente alienador com o *animus* de afastar o filho do cônjuge alienado, podendo desencadear na prole problemas comportamentais, emocionais e toda desordem psicológica causada na criança após a campanha visando à desmoralização e o distanciamento do genitor alienado (CAVALCANTE, 2020).

Os primeiros conhecimentos sobre a AP foram apresentados pela primeira vez em 1985 por Richard Gardner, professor de psiquiatria no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia dos Estados Unidos da América (EUA) (MADALENO, 2019).

Na definição elaborada por Richard Gardner, a AP constitui-se em um fenômeno que resulta da combinação de uma espécie de lavagem cerebral com o uso da própria criança ou do adolescente no sentido de difamar o genitor que não detém a guarda, desprovido de qualquer plausibilidade ou justificativa, sendo o seu diagnóstico adstrito aos sintomas eventualmente identificados na criança ou adolescente (CAVALCANTE, 2020).

O conceito em referência atualmente fora ampliado, aliando-se a ele comportamentos, conscientes ou inconscientes que possam causar uma perturbação no relacionamento da criança com seu outro genitor, acrescendo-se outros fatores de desencadeamento, não somente circunscritos ao litígio pela guarda, mas também relacionados à divisão de bens, definição do montante dos alimentos ou mesmo a decisão do genitor alienado de constituir uma nova família, fatores estes que potencializam ainda mais a prática da AP (NADER, 2016).

Na visão de Gardner (1998) – que atuou por muitos anos como perito judicial psiquiatra – a AP apresenta-se como um “distúrbio” próprio da infância que surge, quase exclusivamente, em um contexto onde ocorrem diversas disputas pela custódia de crianças.

Segundo os estudos gardenianos, a manifestação preliminar da AP é a campanha com o condão de denegrir um dos genitores, feita com a manipulação da própria criança, antecedida pela lavagem cerebral do genitor alienador sem qualquer justificativa racional, apenas pelo desejo de vingança ou para satisfazer sentimentos pessoais do interessado em afastar o filho do outro genitor. De modo que, a AP resulta da combinação das instruções advindas de um genitor (aquele que executa a lavagem cerebral) e a utilização da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Ressalte-se apenas que para Gardner (1998), quando o abuso ou a negligência parentais restarem confirmados pelas provas documentais e laudos carreados aos autos, a animosidade da criança restará justificada, não incidindo a AP.

Para melhor elucidação, traz-se à baila a definição aduzida pelo próprio idealizador da AP:

[...] é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 1998, p. 19).

Ainda, na visão gardeniana, a AP é uma modalidade de abuso emocional praticada por um dos pais contra a criança ou o adolescente, visando macular a imagem do outro genitor ou qualquer membro de seu grupo familiar. Para Gardner

(1998), é uma desordem que tem origem no contexto de disputa, normalmente pela guarda dos filhos e divisão de bens.

Segundo o entendimento de Gardner (1998), a AP trata-se de uma condição mental em que uma criança, cujos genitores encontram-se envolvidos em um conflito litigioso, divórcio ou separação *lato sensu*¹, torna-se fortemente aliada de um dos pais, e rejeita a relação com o outro genitor não detentor da guarda, sem justificativa legítima, influenciada, apenas, pelos atos alienadores do genitor-guardião.

Independentemente dos múltiplos designativos, o fato incontrovertido é que a simples prática de quaisquer dos atos de AP, representa *per se* um perigo eminente de lesão à estrutura psicológica da criança ou do adolescente vitimado, de modo a causar-lhe prejuízos graves em sua personalidade, pelo que esta prática deve ser combatida e prevenida.

Paulo Nader (2016) explica que o melhor interesse da criança deve prevalecer em todas as situações, inclusive na definição da guarda. Nesses termos, o exercício da AP é inadmissível, tendo em vista que tal prática vai na contramão do superior interesse da criança ou do adolescente, ultrajando princípios éticos existentes nas relações familiares.

Importa destacar que a Lei 12.318/2010 acentua o dever de cuidado com a criança e o adolescente quanto seus direitos fundamentais, ao destacar em seu art. 3º que a AP perfaz verdadeira violação à convivência familiar saudável, traz prejuízos à realização do afeto em relações com o genitor e com a família como um todo, constituindo abuso moral. Ademais, em correlação com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a AP se mostra como descumprimento dos deveres que decorrem da autoridade parental, tutela e guarda.

A destruição do vínculo afetivo com o genitor alienado, praticado pelo alienador de forma consciente ou inconsciente, propaga graves efeitos na vida da criança ou adolescente, o que se demonstra por meio da manifestação de sofrimento físico e/ou psíquico, os chamados efeitos psicossomáticos. Aqui, se nega a existência da criança ou adolescente como indivíduo em desenvolvimento, limitando este a um instrumento de manipulação e de gozo dos pais (BRAZIL, 2011). Um Amor, que fere, resumido em posse. O real impedimento à Felicidade e ao Direito de Amar, praticado

¹ Separação em sentido amplo, envolvendo não apenas os cônjuges, mas também namorados, companheiros, enfim, casais que viviam juntos e que resolveram se separar.

justamente por alguém de quem só deveria vir o Amor que protege, compartilha e ensina.

A criança ou adolescente que sofreu com a separação dos pais e, acometida pela AP, passa a recusar qualquer forma de contato com um dos genitores, ou seja, apesar da criança ou adolescente ter padecido com o distanciamento abrupto de um dos pais, considerando que em decorrência do divórcio, um dos pais teve que deixar o lar no qual dividia com o filho, a criança ao ter a oportunidade de conviver com este, se nega de maneira incisiva, sem apresentar argumentos plausíveis (SOUZA, 2017). Ora, na AP o distanciamento de pai e filho ocorre por atos do genitor alienante, com o objetivo claro de afastá-los.

Posto isto, a interferência na formação do vínculo, ou a própria quebra do vínculo de afeto da criança, dentre outros efeitos, pode ter o alcance de gerar falsas memórias, provocadas pelo alienador (BRAZIL, 2019). Ou seja, à criança de forma indutiva são fomentados fatos e acontecimentos mentirosos sobre sua própria história e relação com o alienado, de forma a trazer à mesma as emoções negativas do falso ocorrido. De outra banda, a relação com o genitor alienador pauta-se na dependência emocional, dever de lealdade, um apego atormentado pela ameaça real ou imaginária de perda dos cuidados e companhia do mesmo.

Referente às falsas memórias, Dias (2022) refere-se ao fato do genitor alienante fanático, com o passar do tempo, não saber mais diferenciar o que é realidade e o que é fantasia, passando a ser suas as falsas memórias que implantou no filho.

Vale anotar ainda, que na esteira da tese defensiva do genitor guardião, aquele que comumente se perfaz como o alienador, há a argumentação de amparo e cuidado do filho diante da figura “prejudicial” do outro genitor, o então alienado. Todavia, o seu fazer inadequado ou excessivo também é prejudicial e pode render ensejo à ilicitude.

Diante da situação da AP, em geral, a criança teme em desagravar ou irritar o alienador, com receio de sofrer punições ou ameaças. Por isso, assume uma postura de submissão ao que o alienador determina, criando uma situação de dependência por medo de ser privada do amor dos pais. O filho mostra-se confuso e constrangido por ter que escolher um dos pais, o que propicia um prejuízo no desenvolvimento saudável da criança alienada. Referente à identificação da AP, Velly (2010) sugere:

Para identificar uma criança alienada, é mostrado como o genitor alienador confidenciava a seu filho seus sentimentos negativos e as más experiências vividas com o genitor ausente. Desta forma, o filho vai absorvendo toda negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma “folie à deux”. Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio (VELLY, 2010, s.p.).

Uma vez consumada a alienação, o filho começa a revelar sentimentos e crenças negativas, rejeitando o genitor alienado e apresentando constantemente ódio dele e de sua família. Reage com agressão, recusa-se em dar atenção, a ser gentil, ou com ele se comunicar. Tudo isso porque os filhos acreditavam que o genitor não detentor da guarda realmente incorreu na prática de atos perversos, torpes e repulsivos, e, por esta razão, passavam, em pouco tempo, a se mostrar indiferentes, recusando, decisivamente, qualquer tipo de aproximação com o genitor não-guardião (SILVA, 2017, p. 203).

Aguilar (2008) afirma que, em geral, as crianças e adolescentes internalizam uma série de argumentos, fatos passados, exageros de personalidade ou caráter do outro genitor e episódios negativos de suas vidas em comum, a que recorrem frequentemente. Normalmente, o filho alienado narra a ocorrência de eventos que podem até ser desagradáveis, mas que jamais justificariam o ódio vertido contra o genitor não detentor da guarda.

Em outros casos, nem mesmo a mãe distingue mais a verdade da mentira e sua verdade passa a ser ‘realidade’ para os filhos, que vive com personagens fantasiosos de uma existência aleivosa, implantando assim, falsas memórias: a nomenclatura alternativa de “Teoria da implantação de falsas memórias” (PINHO, 2009, s.p.).

Essas ações na AP são geralmente decorrentes da implantação de falsas memórias que ocorrem de acordo com a persistência do alienador. Define-se quando o episódio não aconteceu realmente, porém a pessoa age como se tivesse ocorrido e vivenciando-o como concreto e verdadeiro. Essa situação surpreende até mesmo o genitor alienado, já que os ataques começam a partir do próprio filho e que são externados com total autonomia, parecendo não ser fruto da influência de ninguém. Trindade (2007) assegura que a instalação de falsas memórias traz em si a conotação das memórias produzidas ou manipuladas, tendo a pessoa a crença de que um fato aconteceu sem realmente ter ocorrido, pois tais memórias foram implantadas por

sugestão e consideradas verdadeiras, supostamente esquecidos por muito tempo e, posteriormente, relembrados.

Nas circunstâncias de falsas acusações de abuso sexual, devido à imaturidade psicológica da criança, a acusação forjada do abuso pode se converter em abuso real na vivência infantil, aumentando os sentimentos de culpa e traição. É difícil para a criança negar a ocorrência desse abuso já que depende e possui uma relação de lealdade com o genitor alienador. Esses sentimentos contraditórios causam uma “lesão interna na criança-objeto, trazendo sérias repercussões em sua capacidade de se relacionar afetivamente no decorrer de seu desenvolvimento global” (SILVA, 2017, p. 204). Além disso, “também se sentirá culpada por ter sido conivente com a falsa alegação de abuso” (SILVA, 2017, p. 204).

Portanto, as consequências da AP ocorrem, sem dúvidas, em maiores proporções na criança alienada, o que pode vir a prejudicar em vários âmbitos o seu desenvolvimento saudável e gerar sequelas até mesmo na vida adulta. Segundo Calçada (2001), os acontecimentos “vivenciados na infância são determinantes importantes de distúrbios de personalidade na idade adulta”, sugerindo que “estão sujeitas a apresentar algum tipo de patologia grave nas esferas afetiva, psicológica e sexual” (CALÇADA; CAVAGGIONI; NERI 2001, p. 05).

Como bem destaca Glícia Brazil, “as famílias que sofrem de alienação parental são disfuncionais e necessitam de tratamento psicológico, tanto os pais, quanto os filhos vitimados” (BRAZIL, 2011, p. 18-19).

Verdadeiramente, os efeitos emocionais ocasionados pela AP vão além da infância e adolescência, alcançando a vida adulta. Em muitos casos, infelizmente não se torna possível a reconstrução dos vínculos, havendo pais e filhos separados por uma vida inteira por completa desconexão provocada por alguém. E, esses filhos em fase adulta, muito embora sem consciência de que sofreram AP, seguem em ciclo de repetição transgeracional como alienadores. Ou, ainda, enquanto deparados em situação em que figuraram como alienados, descobrem em seus filhos, aquela criança que um dia foram (RIBEIRO, 2019).

Abordadas as características e consequências da AP, passa-se a analisar no próximo capítulo os instrumentos e profissionais que atuam nessa área para detectar a Alienação Parental.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL: INSTRUMENTOS DE DETECÇÃO

O entendimento de que os conflitos familiares levados ao conhecimento do Poder Judiciário, muitas vezes, exigem a atuação interdisciplinar, especialmente com a contribuição dos profissionais da Psicologia e do Serviço Social, vem sendo construída ao longo do tempo e tem concretizado importantes avanços e a humanização da prestação jurisdicional. No entanto, a compreensão das linguagens dos campos jurídico e da Psicologia tem apresentado desafios e é necessário aperfeiçoamento para que o tratamento do conflito familiar seja eficaz.

Este capítulo objetiva analisar os instrumentos e profissionais que atuam na detecção e enfrentamento da AP. Tendo em vista que a AP é uma das questões mais complexas do Direito de Família, busca-se demonstrar que além de necessitar de uma rede de apoio multidisciplinar e carregar um componente cultural muito forte, em casos mais severos faz com que o Judiciário interfira rapidamente, embora não raro pareça estar de mãos atadas.

3.1 O papel da equipe técnica

A determinação judicial para a realização e comprovação de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico pelos familiares envolvidos no conflito tem se mostrado uma medida acertada e necessária em casos em que há indícios de AP ou quando a dinâmica da alienação familiar já resta estabelecida e contribui para que as decisões judiciais possam ser elaboradas pelas partes para além da imposição judicial.

O Psicólogo é o profissional autorizado a realizar a perícia psicológica, que é um exame técnico-científico realizado por um (ou mais) psicólogo (s). Na área judicial, é considerada um meio de prova bastante valorizado, por utilizar-se de conhecimentos científicos para chegar à verdade dos fatos (GAVA; PELISOLI; DELL'ALGIO, 2013).

A perícia psicológica é um exame pericial que requer competências exclusivas e formação acadêmica diretamente relacionada aos procedimentos a serem realizados. Faz parte da Psicologia Forense e está diretamente ligada ao fornecimento de informações técnico-científicas ao magistrado, no que diz respeito à matéria em Psicologia. Busca, também, assessorar os operadores de Direito, trazendo

à tona a realidade psicológica dos agentes envolvidos e ajudando no esclarecimento de fatos sobre os quais a legislação será aplicada. Para tanto, faz-se necessário que o psicólogo compreenda certos aspectos da doutrina jurídica que estejam relacionados à sua atuação enquanto perito (POLAK, 2013).

A perícia psicológica encontra-se amparada pela lei nº 4.112/1962, que dispõe sobre a profissão do psicólogo, e pelo Código de Ética Profissional do Psicólogo (CFP, 2014), que estabelece os limites da atuação profissional junto à justiça.

Os peritos psicólogos podem atuar na área cível, criminal ou trabalhista. Nessas áreas, o trabalho destes profissionais consiste em realizar avaliações psicológicas que possam resultar em evidências necessárias à elucidação dos fatos. Este trabalho requer competências tais como as elencadas por Rovinski (2013) como relevantes aos trabalhos realizados em Psicologia Forense, a saber: a) habilidade em encontrar e compreender documentos jurídicos que tenham relação com o pedido encaminhado; b) capacidade em relacionar os interesses jurídicos ao que é competência da Psicologia, inclusive informando às autoridades os limites desta ciência; c) capacidade de ajustar os seus achados ao sistema legal; d) competência em métodos de avaliação destinados ao contexto forense; e) conhecimento das características da população avaliada (crianças, adultos, idosos); f) capacidade em traduzir características psicológicas em evidências legais; e g) conhecimento dos limites éticos de sua ação profissional.

É importante frisar que a produção do laudo, resultado final do trabalho pericial psicológico que conterá as evidências de interesse da justiça, deve não só conter os termos técnicos para a exata explicação do fenômeno em tela como também uma análise teórica sobre o assunto, sempre levando-se em consideração que a sua leitura será realizada por pessoas leigas nesta ciência (juízes, promotores e advogados) e demandará, portanto, que se façam as devidas explicações quando necessário (WAQUIM; SALZER; COPETTI, 2021).

No que concerne ao atendimento de crianças supostamente vitimadas pela AP, é preciso cautela, tendo em vista o seu grau de sugestionabilidade. As crianças com menos idade são mais afetadas por sugestões enganadoras do que as mais velhas. Neste sentido, é importante lembrar a cautela que é necessário ter ao fazer perguntas às crianças, evitando endereçar perguntas fechadas e diretivas a elas, pois

as mesmas podem ter sido alvo da AP (ou implementação de falsas memórias), nas quais as crianças pequenas são mais suscetíveis (ROVINSK, 2013).

Muitas são as dificuldades para estabelecer um diagnóstico de abuso sexual baseado em evidências físicas, sendo as únicas provas da ocorrência do abuso normalmente o depoimento da criança/adolescente, considerada vítima do abuso, e do suposto agressor (AMENDOLA, 2013). Assim, o depoimento da criança que está sendo colocada como vítima de abuso, bem como das pessoas envolvidas é de suma importância para que a realidade dos fatos apareça e as falsas memórias não embasem condenações injustas, afastando os genitores de seus filhos.

Ao atender crianças, é necessário compreender o desenvolvimento da linguagem, entendida como um sistema de símbolos que permite às pessoas falar e compreender uma infinita variedade de mensagens, regida por algumas regras. É importante também considerar as diferenças individuais e culturais na construção da linguagem no sujeito, podendo haver variações no processo de desenvolvimento (BRAZIL, 2018).

No que concerne ao acesso à criança, é importante o emprego de ferramentas que lhe sejam prazerosos, a exemplo das brincadeiras e jogos. Na obra de Ferreira *et al.* (2011) argumentam que o brincar é próprio de um comportamento saudável, além de apoiar a comunicação infantil em sua própria linguagem. É por meio da brincadeira que a criança exerce o controle da experiência com pessoas e com o ambiente, experimenta, tenta resolver e expressa seus problemas.

Em avaliação de crianças sob suspeita de abuso sexual, a brincadeira torna-se uma forma de comunicação e de revelação de tal situação. Neste sentido, é importante apontar aspectos a serem diferenciados na brincadeira normal e patológica, como por exemplo, a ausência ou presença da brincadeira. É evidente que a ausência da espontaneidade do brinquedo indica presença de conflitos. A interrupção ou perturbação frequente da atividade de brincar, quando não decorrente de patologias exclusivas de atenção ou concentração, é sinal de ansiedade ou de dificuldade de expressar um tema carregado de carga emocional muito intensa (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011).

Geralmente, os sentimentos e emoções são adequados ao tema que se desenrola na brincadeira. Mudanças bruscas de afetos indicam patologia. O brinquedo patológico envolve presenças persistentes de temas inquietantes, agressivos ou muito ameaçadores para a criança. Diferentes oscilações de intensidades podem ser

expressas e chegar ao aborrecimento, à irritabilidade e à raiva (WAQUIM; SALZER; COPETTI, 2021).

O tema e a atividade lúdica da criança devem ter cenários e personagens variados, contendo exploração deste cenário, humor, surpresa, planejamento, solução de problemas e identificação e manejo dos conflitos, enquanto no brinquedo patológico há só a preparação do cenário, susto ou medo, realização de impulsos e impotência. Os temas são estereotipados, bizarros e a relação entre os personagens são de controle malévolos, destruição e aniquilação. O tema sexual no brinquedo normal é permeado de curiosidade e fantasia, já no brinquedo patológico é expressa com informação real e detalhada (FERREIRA et al., 2011).

A literatura aponta os sinais e sintomas decorrentes de um evento traumático envolvendo a violência sexual. Há evidências que crianças e adolescentes podem ser afetadas pela experiência de abuso sexual de diferentes formas: algumas são impactadas com efeitos mínimos ou mesmo nenhum efeito aparente, ao passo que outras desenvolvem severos problemas emocionais, sociais e/ou psiquiátricos (GAVA et al., 2013).

Um estudo descrito por Caminha e Habigzang (2004) mostrou as consequências do abuso sexual para o desenvolvimento da criança, que podem ocorrer a curto e longo prazo. Este trabalho analisou os efeitos do abuso de acordo com a idade. Em crianças pré-escolares (zero a seis anos), os sintomas mais comuns foram: ansiedade, pesadelos, transtorno de estresse pós-traumático e comportamento sexual inapropriado.

Entende-se por comportamento sexual inapropriado aquele que apresenta os seguintes aspectos: excessiva curiosidade sexual e conhecimento sexual inapropriado para a idade; exposição frequente dos genitais, apresentação de comportamentos que imitam atos sexuais, como esfregar-se em outra pessoa ou tentar despi-la, masturbação compulsiva ou em situações de exposição (mesmo após uma intervenção do cuidador), utilização de objetos para a manipulação masturbatória, por exemplo, colocando objetos na vagina e no ânus, e brincadeiras性uais, apresentando comportamento sexualizado, sedutor e agressivo (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011). Vale frisar que estes tipos de comportamento podem ser indicativos de abuso, mas nem sempre estarão presentes.

As consequências da cristalização dos sintomas no abuso sexual podem se apresentar na conduta: aumento de agressão, precário controle do impulso,

comportamento autodestrutivo, fugas de casa, convulsões histéricas, sonambulismo, tendência a atuar ou reeditar o abuso com crianças e adolescentes. Nos relacionamentos também pode-se observar: distúrbio na relação entre iguais, habilidades sociais inadequadas, isolamento, dificuldades nas relações interpessoais, uso patológico de companheiros imaginários e depressão (Caminha; Habigzang, 2004).

No que se refere ao rendimento escolar, apresentam-se baixo rendimento, dificuldade de concentração, evasão escolar e dificuldades de memorização (GAVA *et al.*, 2013).

Os sintomas somáticos também são frequentes em crianças pequenas, uma vez que, como vimos, a capacidade de simbolização e de fala são restritas, desembocando em uma externalização no corpo, como, por exemplo, doenças psicossomáticas, que são um conjunto de problemas de saúde sem causas clínicas aparentes e com sintomas diversos, quais sejam: dores de cabeça, erupções dermatológicas, vômitos, dificuldades digestivas, dificuldades no controle dos esfíncteres, constipação intestinal ou incontinência urinária (FERREIRA *et al.*, 2011).

Além dos sintomas somáticos, há também os sinais físicos, como doenças sexualmente transmissíveis, dificuldade de engolir por causa de gonorreia na garganta, reflexo de engasgo e algia, inchaço, lesões ou sangramento na região da vagina ou ânus, a ponto de dificultar a locomoção, entre outros (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011).

Não obstante, percebe-se que em se tratando de AP mesmo após todos os procedimentos de entrevistas, avaliações dos sintomas, estudos e testes, muitas vezes a perícia não chega a uma resposta conclusiva dos casos de AP e o magistrado fica novamente diante do dilema de autorizar as visitas ou extinguir o poder familiar de um dos pais (BRAZIL, 2018). Nesse sentido, Xaxá (2008) escreve:

A grande dificuldade da identificação comprovada dos casos da Síndrome da Alienação Parental decorre do fato de que hoje se sabe que as acusações não precisam ser necessariamente injustificadas. Aliás, na maioria das vezes, a campanha de difamação parte de um fato real, mas deturpado a ponto de ajustar-se à moldura que melhor convenha aos interesses do genitor alienador (XAXÁ, 2008, p. 14).

Nos casos de denúncia de abuso sexual, é de responsabilidade dos psicólogos e médicos especializados nesse tipo de abordagem concluir pela

existência, ou não, de indícios de tal abuso, sendo esta uma tarefa de significativa responsabilidade e que demanda cautela, pois em uma avaliação a criança/adolescente deve contar sua história e se não houver nada a falar deve ser respeitado, para que não ocorra indução ou sugestão. Não devem ser feitas, também, perguntas diretivas, induzidas, que geralmente são feitas para que a criança ou o adolescente responda o que o avaliador quer ouvir. Acrescenta-se que perguntas indutivas feitas com frequência por pessoa com a qual a criança mantenha vínculo de apego ou vínculo de deferência, contaminam a fidedignidade do relato infantil (MADALENO; MADALENO, 2019).

O profissional que atua na investigação de denúncia de abuso sexual precisa compreender que durante a avaliação a neutralidade dele irá ajudar crianças e famílias (CALÇADA, 2017).

A criança nos casos de alegação de abuso sexual deve ser ouvida desde o início não como vítima, mas como uma criança que quer narrar um fato, pois é preciso que o profissional tenha em mente a hipótese de que o abuso pode não ter ocorrido. Nesse sentido Márcia Ferreira Amendola:

[...] entendemos que a entrevista de revelação deveria ser por princípio, um mecanismo que subsidiasse o profissional na criação de um espaço de escuta mais apurada da criança, em que esta pudesse ser ouvida como criança e não como “vítima” obrigada a revelar a ocorrência ou não do abuso sexual (AMENDOLA, 2013, p. 88).

Trazendo essas discussões para a situação de separação conjugal, contexto em que a alienação parental ocorre e as alegações de abuso sexual eclodem, supõem-se que a criança pode tanto manter-se fiel às alegações da mãe-guardiã que acusou o ex-companheiro, confirmando e revelando o abuso (que nunca ocorreu), quanto pode negar o abuso sexual para proteger o seu agressor. Ambas as alternativas são viáveis, dependendo apenas de quem a criança protege ou quer agradar, ou seja, com quem a criança irá estabelecer vínculo de lealdade (AMENDOLA, 2013).

É necessário ter cuidado com a afirmação “crianças nunca mentem”, pois crianças podem reproduzir fatos que foram contados por um adulto de sua confiança, assim como crianças também são capazes de criar histórias, razão pela qual a fala da criança não pode ser considerada a única prova da ocorrência ou não de abuso sexual.

Em situações que envolvem litígios familiares, muitos são os casos de falsas acusações de abuso sexual, algumas intencionais outras não. Por isso é essencial o cuidado na colheita e valoração das provas, assim como na escolha e qualificação dos profissionais que atuam nesses casos concretos, de forma que somente sejam punidos e afastados crianças/genitores quando fique evidenciada a existência de abuso sexual, de forma a impedir que falsas acusações sejam utilizadas como subterfúgio para excluir genitor da vida dos filhos, de forma a criar “um filho órfão de pai vivo” (ROSA, 2020, p. 542).

Essa análise de existência ou não do abuso sexual contra criança/adolescente dentro desse contexto de disputa é algo desafiador, sendo necessário proteger a criança/adolescente, sem que isso resulte na condenação de um inocente.

O profissional responsável por investigar a ocorrência ou não do abuso sexual, precisa estudar a dinâmica da família, suas dificuldades e desafetos, além de conhecer o fenômeno da AP, pois a acusação de abuso sexual é um dos atos de alienação mais potentes, uma vez que diante de tal acusação o Poder Judiciário afasta pais e filhos (CALÇADA, 2017).

Assim, diferenciar uma falsa acusação de abuso como ato de alienação parental, das situações em que efetivamente o abuso sexual ocorreu é umas das tarefas mais difíceis e sérias exigidas do Poder Judiciário.

Por fim, destaca-se que embora a previsão da Lei 12.318/2010 quanto à perícia seja boa, cabem algumas observações quanto às barreiras para sua aplicação prática. Inicialmente, a realidade do Sistema de Justiça Brasileiro encontra crescente demanda pela atuação interdisciplinar, notadamente nas Varas de Família, Infância e Juventude e Violência Doméstica. O crescimento dessa demanda infelizmente não encontra ressonância no número dos profissionais da Psicologia e da assistência social que atuam nesses cenários. Além disso, a ausência de capacitação continuada para esse exíguo contingente de profissionais gera prejuízos à atuação interdisciplinar. Esses fatos têm ocasionado demora, muito além do prazo previsto legalmente, para emissão dos laudos e prejuízos em termos de qualidade técnica dos documentos elaborados pelos profissionais (RAMIRES, 2020).

Esse panorama decorre tanto do baixo número/*ausência* dos profissionais no quadro técnico dos tribunais, quanto da ausência de qualificação específica em detectar a prática de AP por parte dos profissionais, que deveria ser promovida pelos órgãos estatais.

Mais uma vez, se detecta o “tempo perdido”, pois enquanto os autos dos processos ficam em uma fila aguardando a apreciação dos técnicos (psicólogos e assistentes sociais), crianças e/ou adolescentes seguem sendo alienados do convívio saudável com seus familiares e, muitas vezes, são induzidos a criar falsas memórias, que não correspondem à experiência vivida com o familiar alienado. Normalmente, quando a perícia psicossocial é realizada, a situação fática induz a criança e/ou adolescente a romper os vínculos de afetividade com o familiar alienado – o que dificulta ainda mais a atuação dos profissionais do setor psicossocial e a reversão da ruptura familiar, mesmo com a intervenção do Poder Judiciário (BRAZIL, 2018).

Os profissionais que lidam com essas dinâmicas familiares no contexto jurídico devem priorizar o bem-estar da criança e do adolescente e privilegiar os papéis parentais em detrimento dos conjugais. As decisões judiciais e as intervenções psicossociais devem voltar-se para o exercício das funções parentais e, consequentemente, para o bem-estar das crianças envolvidas, para que seja assegurado o melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

3.2 O papel do Judiciário

A Alienação Parental possui regramento normativo por meio da Lei 12.318/2010, pela qual o legislador visou resguardar a criança e o adolescente da violência moral praticada por qualquer pessoa que o tenha sob guarda ou vigilância. As formas de AP, estão exemplificadas no art. 2º da lei². Logo, a intervenção estatal³ por meio do Judiciário pode ocorrer sempre que quaisquer das formas trazidas na lei se apresentarem nas relações parentais.

O Poder Judiciário ao ter conhecimento de uma denúncia de abuso sexual, está diante de uma situação delicada, e os profissionais envolvidos têm que ter muito cuidado para que a criança/adolescente não deixe de ser protegida, da mesma forma

² Art. 2º da Lei 12318/2010. “Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

³ Art. 2º, § único da Lei 12318/2010 – “Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatado por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;”

que não pode privar um inocente do convívio com seu(ua) filho(a), alcançando o alienador o seu objetivo.

Aflitiva é a situação de quem recebe a denúncia de um abuso sexual de criança, pois de um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude para proteger a criança e, de outro, o receio se a aquela denúncia é real (DIAS, 2022).

Para Conrado Paulino da Rosa (2020), a morosidade do Judiciário contribui para que a suspensão desse convívio se estenda por longos período, o que permitiria o uso pelo alienador da norma protetiva do sistema Judiciário a seu favor, e afirma:

[...] O uso das falsas memórias destroça as relações de filiação, pois o impedimento liminar de contato e de visitas do genitor falsamente acusado termina por eternizar a demanda e afastar, por ordem judicial, a aproximação do progenitor apontado como infante diante de sua dúvida inicial. De qualquer forma, essas falsas denúncias, sejam de maus-tratos ou de abusos sexuais, tendem a sacrificar não apenas aquele progenitor que é falsamente acusado, como interferem de forma igualmente cruel e devastadora em relação ao filho que sofre com a ruptura da relação e do contrato que deveria manter com o pai afastado de seu eixo de comunicação (ROSA, 2020, p. 567).

O direito à convivência familiar é garantido pela CRFB/1988 no art. 227, pois o fortalecimento dos laços familiares ampara a criança/adolescente emocionalmente para que possam se tornar adultos livres, saudáveis e felizes. Para Nelson Rosenvald (2014, p. 65-66) trata-se de um “compromisso constitucional com um dever de virtuosidade parental, promovendo o valor da importância da presença de ambos os pais”.

Nesse sentido deve ser assegurado à criança/adolescente o convívio saudável com ambos os genitores, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Assim, a dissolução dos vínculos afetivos dos pais não pode gerar desavenças nos direitos e deveres com relação aos filhos, pois o poder familiar não é afetado, devendo ser preservados os vínculos de parentalidade e a manutenção dos laços de afetividade (DIAS, 2022).

Aliás, o art. 3º da Lei 12.318/2010 estabelece que a prática de AP fere o direito fundamental das crianças e dos adolescentes de terem uma convivência familiar saudável.

Ante à evidência de AP e, nesse contexto, de abuso sexual, é importante que medidas sejam tomadas de forma equilibrada, pois o fato denunciado exige uma investigação séria, cuidadosa e minuciosa. Mas por outro lado, é preciso cautela com o afastamento do acusado da suposta vítima, pois com o rompimento total do contato,

no caso de restar provada a falsa alegação de abuso sexual, a restauração dos vínculos entre os envolvidos será muito difícil, às vezes impossível.

O tema exige atenção, pois atrás de uma alegação de AP pode inclusive esconder abusos reais, por isso cada detalhe do contexto que a criança faz parte é importante. Razão pela qual na visão de Madaleno e Madaleno (2019, p. 38), as visitas jamais devem ser suspensas e, nesse contexto, “uma solução é que sejam assistidas nos casos em que os indícios de abuso sejam fortes”.

Infelizmente crescem as alegações de falso abuso sexual como ato de AP, com também existem abusadores que usam em sua defesa a AP, tentando assim ficar imunes, o que perpetuaria o abuso.

Em razão das diversas dificuldades de identificação da existência ou não do fato denunciado, o juiz deve agir com muita cautela. É necessário investigar e reconhecer se não há indícios da prática de AP diante da denúncia do abuso, a qual pode ter sido feita por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor (DIAS, 2022).

No meio de um cenário tão melindroso e especial, que abrange a proteção da criança e do adolescente, deve-se ter muito cuidado ao determinar o rompimento total da convivência entre a suposta vítima e o acusado de abuso sexual.

Além disso a própria Lei 12.318/2010 assegura nos termos do art. 4º, § único, a visitação assistida, nas situações em que há indícios de ato de AP, viabilizando a convivência com o genitor ou que a reaproximação entre ambos ocorra de forma efetiva, se for o caso.

Por esta razão diante de indícios de ato de AP e não havendo provas reais do suposto abuso, manter a convivência mínima – ainda que de forma assistida, pode ser considerada uma alternativa para evitar maiores prejuízos para a suposta vítima no que se refere aos laços de afeto, ao menos até que se apure a realidade dos fatos e os responsáveis sejam punidos pelos seus próprios atos, sejam esses atos de um abuso real ou atos de alienação parental (SILVA, 2020).

A prática de atos típicos da AP é uma conduta antijurídica, e caberá ao Judiciário punir o alienador com medidas capazes de resultar na cessação de tais condutas. Nos termos do art. 6º da Lei 12.318/2010, medidas como a advertência do alienador, aplicação de multas, acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, alteração de guarda e sua inversão ou, em casos de maior gravidade, a suspensão

da autoridade parental, estão entre as passíveis de ser aplicadas para cessar ou minorar os efeitos da alienação (WAQUIM; SALZER; COPETTI, 2021).

No entanto, é necessária cautela, pois, em muitos casos pais inocentes são condenados, inclusive na esfera criminal. Assim, vínculos parentais são cortados por decisões judiciais baseadas em provas viciadas pelo relato de fatos de vítimas de AP e falsas memórias (BRAZIL, 2019).

Ante ao exposto, se faz necessário que o Poder Judiciário e a equipe multidisciplinar envolvida (psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras etc.) estejam atentos aos detalhes do caso concreto e ao contexto da alegação de abuso sexual. Essa é a única forma de proteger crianças/adolescentes de verdadeiros abusadores, mas também de afastar a prática de AP pela implantação de falsas memórias de abusos sexuais, que possam resultar no rompimento dos vínculos entre pais e filhos.

4 METODOLOGIA

No que tange à metodologia, com base nos objetivos geral e específicos delineados, a pesquisa foi descritiva tendo como finalidade apresentar as características das decisões judiciais do TJ-PB, no período compreendido entre o mês de janeiro de 2020 a dezembro de 2022, de acordo com uma lista de variáveis, elaborada pela autora, sendo coletados os dados com foco na análise de sentenças judiciais relacionadas a casos de AP.

A pesquisa também se valeu de uma abordagem qualitativa buscando compreender e interpretar os aspectos contextuais, discursivos e interpretativos presentes nas sentenças judiciais por meio da leitura atenta, codificação temática e análise de conteúdo.

A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa documental no banco de jurisprudência do TJ-PB e no site do aplicativo do Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a seleção criteriosa de sentenças judiciais de caráter público pertinentes ao tema em estudo. Foram considerados aspectos como: a fundamentação jurídica das decisões, os argumentos utilizados pelos juízes e as medidas adotadas para lidar com a AP.

A análise dos dados foi realizada por meio de técnicas de análise de conteúdo, buscando identificar padrões, tendências e características relevantes presentes nas sentenças judiciais. Essa abordagem metodológica permitiu uma compreensão aprofundada das práticas judiciais empregadas no enfrentamento da AP, embasando as reflexões e considerações apresentadas ao longo do trabalho.

Destaque-se que algumas dificuldades surgiram na coleta de dados para esta pesquisa. Isto porque a pesquisa do referente estudo iria ter como base as análises das ações de AP do período pós pandemia, ou seja, no período compreendido entre o mês de junho de 2022 a junho de 2023. Entretanto, em virtude da morosidade da justiça, os processos que versam sobre o tema do trabalho e que foram ajuizados após a Pandemia ainda estão tramitando, o que dificultou a análise da pesquisadora.

Devido à dificuldade relacionada à amostra da pesquisa, a busca foi alterada para a análise de processos já julgados em 2º grau de Jurisdição, uma vez que já possuem sentenças prolatadas. A amostragem tomou por base os julgamentos ocorridos no período de 01/01/2020 até 31/12/2022. Para isso, foi pesquisado no

Banco de Jurisprudência-PJE do TJPB, no campo de inteiro teor foi colocado a palavra-chave “Alienação Parental”.

De acordo com os critérios utilizados no mencionado filtro, foram encontrados 06 (seis) processos. São eles: Processo 0810747-71.2015.8.15.2001; Processo 0815425-11.2021.8.15.0000; Processo 0816350-57.2017.8.15.2001; Processo 0816466-83.2016.8.15.0001; Processo 0844313-74.2016.8.15.2001; e Processo 0010977-63.2019. 8.15.0011.

Dentre os 06 (seis) casos citados, foi dada ênfase a 3 (três) casos emblemáticos que serviram como estudo de caso para o trabalho. São eles: Processo 0816350-57.2017.8.15.2001; 0816466-83.2016.8.15.0001; e Processo 0010977-63.2019. 8.15.0011. O primeiro caso destaca a complexidade quando a AP é reconhecida, mas a guarda permanece inalterada devido a considerações financeiras e laços familiares. O segundo caso ilustra a demora no sistema judicial, mesmo quando os pais tentam agir contra a AP. O terceiro caso envolve alegações graves de abuso sexual em um contexto de AP e destaca a importância de avaliações cuidadosas e rápidas em casos sensíveis.

A escolha dos casos se baseou em considerações importantes relacionadas às diferentes situações envolvendo a AP. Essas considerações se fundou em suas características distintas que ilustram desafios comuns enfrentados em casos de AP, incluindo a influência de fatores financeiros, a demora nos processos judiciais e as alegações graves de abuso. Esses casos serviram como exemplos para análise e discussão do estudo.

5 ESTUDO DE CASOS

Conforme mencionado na metodologia da pesquisa, foram encontrados 6 (seis) processos que atenderam aos critérios inseridos nos filtros: Processo 0810747-71.2015.8.15.2001 (4^a Câmara Cível); Processo 0815425-11.2021.8.15.0000 (1^a Câmara Cível); Processo 0816350-57.2017.8.15.2001 (1^a Câmara Cível); Processo 0816466-83.2016.8.15.0001 (4^a Câmara Cível); Processo 0844313-74.2016.8.15.2001 (1^a Câmara Cível); e Processo 0010977-63.2019. 8.15.0011 (Câmara Criminal).

O Processo 0810747-71.2015.8.15.2001 trata-se de uma Apelação Cível (AC), cuja data de juntada na 4^a Câmara Cível foi a de 15.12.2020, tendo por Relator o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Embora este processo apareça na busca valendo-se da palavra-chave “alienação parental”, na verdade, o foco da ação é a regulamentação de visitas de menor cuja guarda é do genitor em razão de negligência da mãe com relação ao dever de educação, conforme se verifica pela leitura da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. SENTENÇA QUE ESTIPULOU A GUARDA EM FAVOR DO PAI DA MENOR, COM DIREITO À VISITAS PELA GENITORA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DAS VISITAS. MELHOR INTERESSE DA MENOR. MÃE QUE DEMONSTROU NEGLIGÊNCIA QUANTO AO DEVER DE EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO. REVEZAMENTO NOS FERIADOS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DO DECISUM NESTE PONTO VERIFICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. – O genitor que não possuir a guarda da criança tem o direito de visitação, consistente na possibilidade de estar e conviver com o menor, conforme reza artigo 1.589 do Código Civil. - As regras da visitação devem levar em consideração o melhor interesse da criança e as suas ânsias afetivas. - Existindo no processo elementos que indicam infrequência escolar da menor, ao tempo que estava sob a guarda da genitora, a qual demonstrou ainda a falta de cuidados em relação à filha menor, negligenciando os deveres de zelo, educação e guarda, não se afigura pertinente a ampliação do período de visitação estipulado na sentença. - Ante a ausência de clara especificação pela sentença, no tocante ao revezamento dos genitores durante os feriados e datas festivas de fim de ano, e diante de possíveis desentendimentos entre as partes advindos de tal lacuna, entendo pertinente a modificação da decisão recorrida neste ponto. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime (PARAÍBA, 2020, s.p.).

O Processo 0815425-11.2021.8.15.0000 trata-se de um agravo interno (AI), cuja data de juntada na 1ª Câmara Cível foi a de 17.05.2022, tendo por Relatora a Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão. Veja-se na sequência a sua ementa:

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. DANOS MORAIS. RETIRADA DE PROVAS. FOTOGRAFIA. UTILIZAÇÃO EM AÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ACESSO RESTRITO. AUSÊNCIA DE PUBLICIZAÇÃO. NECESSIDADE NÃO REVELADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Considerando a ausência de novos argumentos capazes de modificar o entendimento firmado por ocasião do indeferimento da antecipação de tutela recursal, mantém-se a decisão agravada. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado: ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO (PARAÍBA, 2022, s.p.).

Conforme verifica-se, tal como ocorreu no Processo 0810747-71.2015.8.15.2001, este AI, não obstante também aparecesse na busca na qual foi inserida a palavra-chave “alienação parental”, também não tem como foco a AP em si. Inclusive, não houve sequer análise pelo magistrado *a quo* a respeito dessa situação.

O terceiro processo que também apareceu na busca, mas que também não será foco do estudo de caso realizado nesta pesquisa foi o Processo 0844313-74.2016.8.15.2001, que se trata de Apelação Cível cuja data de juntada na 1ª Câmara Cível foi a de 09.09.2020, tendo por Relator do Desembargador Leandro dos Santos:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Assuntos: [Guarda] APELANTE: EDUARDO THOMAZ COMBER JUNIORAPELADA: GLACY DE FÁTIMA FONTES DE OLIVEIRA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA DE MENOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR INTERESSE DA MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR A GUARDA PATERNA. AUSENTE INDÍCIOS DE SITUAÇÃO DE RISCO. PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO AO APELO. As alterações de guarda somente devem ser deferidas quando presente prova da necessidade da mudança, em razão de fato grave, pois é o interesse da criança que deve ser protegido e privilegiado. No caso, por inexistir indícios suficientes de que a menor está exposta à situação de risco na companhia da genitora, descreve reformar a decisão de primeiro grau que manteve o lar de referência em favor da Apelada. Ademais, não se cogita do reconhecimento da prática de atos de alienação parental pela genitora, pois, além de ter sido descartada no parecer técnico realizado nos autos, inexiste qualquer outra prova que demonstre a alegada alienação (PARAÍBA, 2020, s.p.).

Observa-se que neste processo houve pedido de mudança de guarda sob a alegação da ocorrência de AP. No entanto, a AP não foi comprovada, sendo inclusive descartada no parecer técnico, e o pedido de alteração da guarda não foi acolhido por ausência de indícios de situação de risco.

Passa-se então à análise dos três casos analisados neste trabalho. O primeiro deles refere-se ao Processo 0816350-57.2017.8.15.2001.

5.1 Caso 01 – Apelação Cível 0816350-57.2017.8.15.2001

A síntese das principais informações referentes à Apelação Cível 0816350-57.2017.8.15.2001 encontra-se exposta no Quadro 1 apresentado a seguir.

Quadro 1 – Síntese das variáveis levantadas no Caso 1

QUANTIDADE	CASO 01
PROCESSO	0816350-57.2017.8.15.2001
DATA DE AJUIZAMENTO AÇÃO	31/03/2017
DATA DE JULGAMENTO DO MÉRITO	21/09/2020
QUANTIDADE DE DIAS	1270
AUTOR DA AÇÃO	Pai
ACUSADO DA ALIENAÇÃO	Mãe
HOUVE ESTUDO PSICOSSOCIAL?	Sim
HOUVE ALIENAÇÃO?	Sim
QUEM FOI O ALIENADOR?	Pai
HOUVE ALTERAÇÃO DE GUARDA?	Não

Fonte: A autora (2023)

Este caso refere-se a sentença de julgamento do mérito em ação movida pelo pai das crianças vítimas de AP para fixação de pensão alimentícia a ser prestado pela promovida, ocasião em que foi concedida a guarda dos menores a ambos os progenitores na forma de guarda partilhada, estabelecendo a casa do progenitor como residência fixa, conforme se observa da leitura da ementa:

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. No que se refere a nulidade da Sentença analisando na decisão proferida no id 5659217, observa-se que foi prolatada equivocadamente, pois inexiste nos autos a concordância do recorrido com os termos do acordo juntado aos autos pela parte Recorrente, ao contrário, verifica-se a discordância de forma clara, conforme a petição de id 5659043, em que requer a não homologação do acordo extrajudicial, o que enseja a rejeição da preliminar. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS ARBITRADOS. NECESSIDADE DOS ALIMENTANDOS E A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. GUARDA COMPARTILHADA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. ADEQUAÇÃO DA GUARDA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Caso dos autos em que a guarda compartilhada atende ao melhor interesse dos menores, não havendo motivos para alterações. As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificações na rotina de vida e nos referenciais dos menores, e, por conseguinte, geram transtornos de toda ordem. Ratificada a guarda compartilhada com o lar de referência o paterno, com quem as crianças se encontram bem adaptadas, mantidas as visitas da mãe. Contudo, considerando que a Sentença deixou de estabelecer o horário em que os menores serão buscados, é de ser adequada neste sentido. No que se refere aos alimentos, observa-se que as necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Em vista disso, constitui encargo de a parte alimentante provar que não reúne as condições para prestar os alimentos no percentual fixado. No caso concreto, restando comprovada a impossibilidade de pagamento do encargo alimentar do valor fixado, cumpre reduzir o montante em patamar adequado e razoável à condição econômica da Recorrente (PARAÍBA, 2020, s.p.).

Neste caso, houve realmente a AP praticada pelo pai, embora este, na ação sob análise acusou a mãe da alienação. Foi realizado estudo psicossocial e embora tenha sido reconhecida a prática da AP por parte do progenitor, esta foi relativizada em razão da condição financeira da progenitora que era desfavorável e pelo fato de ter sido reconhecido que as crianças têm laços de afinidade com os avós e tios paternos. Assim, não houve alteração da guarda.

Entende-se que a guarda compartilhada é a modalidade de guarda mais adequada para enfrentar a AP, no entanto, no caso em tela, em que inclusive o estudo psicossocial reconheceu a ocorrência da AP, as crianças permaneceram expostas aos riscos decorrentes da prática de AP, tendo em vista que a residência fixa continuou sendo a casa do genitor alienador e devido à morosidade do processo, já que

transcorreram 1270 dias entre a data em que foi ajuizada a ação até a data de seu julgamento.

5.2 Caso 02 – Apelação Cível 0816466-83.2016.8.15.0001

A síntese das principais informações referentes à AC 0816466-83.2016.8.15.0001 encontra-se exposta no Quadro 2 apresentado a seguir.

Quadro 2 – Síntese das variáveis levantadas no Caso 2

QUANTIDADE	CASO 02
PROCESSO	0816466-83.2016.8.15.0001
DATA DE AJUIZAMENTO AÇÃO	01/09/2016
DATA DE JULGAMENTO DO MÉRITO	26/10/2022
QUANTIDADE DE DIAS	2246
AUTOR DA AÇÃO	Pai/Mãe
ACUSADO DA ALIENAÇÃO	Tia
HOUVE ESTUDO PSICOSSOCIAL?	Sim
HOUVE ALIENAÇÃO?	Sim
QUEM FOI O ALIENADOR?	Tia
HOUVE ALTERAÇÃO DE GUARDA?	Não

Fonte: A autora (2023)

Nesse processo foram os pais da menor vitimada pela AP quem ingressaram com a ação contra a tia detentora da guarda. Alegaram que deixaram a menor na companhia e responsabilidade da tia, pelo fato de necessitarem viajar para São Paulo em busca de melhores oportunidades de trabalho, mas que a intenção

sempre foi a de retornar para buscá-la tão logo estivessem estabelecidos. Ajuizaram ação em busca de modificar a guarda alegando a prática de AP.

A sentença proferida 2.246 dias após a data do ajuizamento da ação julgou improcedente o pedido formulado, em face da tia, conforme se verifica pela leitura da ementa a seguir citada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍNCULO AFETIVO. GUARDA DE MENOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DO INFANTE. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Deve ser prestigiado, sempre que possível, a permanência da criança em um ambiente seguro de acolhimento familiar. - A permanência da guarda do menor com a apelada atende ao melhor interesse da criança, pois as provas amealhadas aos autos demonstraram que a criança formou um inegável vínculo socioafetivo com a guardiã, que a acolheu, com o consentimento à época de seus genitores, desde o seu nascimento, ocorrido em maio de 2014. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime (PARAÍBA, 2022, s.p.).

Foi fundamentado que, apesar do reconhecimento dos atos de AP pela promovida, restou claro que esta atende todas as necessidades da menor, prestando o auxílio e afeto necessário ao crescimento desta, de modo que a infante nutre fortes vínculos com sua atual família, que apresentam melhores condições de oferecer à criança os cuidados necessários ao seu desenvolvimento, garantindo-lhe toda a assistência para uma vida digna e estruturada.

Além disso, foi reconhecida a necessidade de um acompanhamento e orientação prestados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), bem como que fosse estabelecido um plano de convivência da menor com seus pais, conforme recomendado pela psicóloga responsável pela perícia.

Nesta ação percebe-se que foi priorizada a situação financeira mais favorável da tia, em detrimento de uma convivência mais estreita com seus próprios genitores, o que causa estranheza, tendo em vista o direito da criança à convivência familiar, notadamente a convivência com os pais, condição que segundo Yamaoka (2021), só poderia ser modificada caso os pais expusessem a menor a riscos ou não pudessem lhes prover os recursos materiais e afetivos necessários ao seu pleno desenvolvimento e existência digna.

Passa-se então a seguir à análise do terceiro e último caso analisado neste trabalho, que, diferentemente dos dois anteriores, referentes à matéria civil, tem o objetivo de analisar matéria de competência da justiça criminal.

5.3 Caso 3 – Apelação Criminal 0010977-63.2019.8.15.0011

A síntese das principais informações referentes à Ação Criminal 0010977-63.2019.8.15.0011 encontra-se exposta no Quadro 3 apresentado a seguir.

Quadro 3 - Ação Criminal 0010977-63.2019.8.15.0011

QUANTIDADE	CASO 03
PROCESSO	0010977-63.2019.8.15.0011
DATA DE AJUIZAMENTO AÇÃO	18/12/2020
DATA DE JULGAMENTO DO MÉRITO	14/04/2021
QUANTIDADE DE DIAS	117
AUTOR DA AÇÃO	Mãe
ACUSADO DA ALIENAÇÃO	Pai
HOUVE ESTUDO PSICOSSOCIAL?	Sim
HOUVE ALIENAÇÃO?	Sim
QUEM FOI O ALIENADOR?	Mãe
HOUVE ALTERAÇÃO DE GUARDA?	Sim

Fonte: A autora (2023)

Neste processo, que teve duração de 117 dias, a genitora, autora da ação, denuncia que após período de férias com o genitor, o menor retornou para casa, mais magro e com comportamento manifestamente estranho, além de alegar que teria visto

marcas no corpo e no ânus da criança e que a criança teria lhe relatado sobre os supostos abusos praticados pelo pai. O Conselho Tutelar e a Equipe Multidisciplinar da Vara de Violência Doméstica, reconheceram a prática de AP por parte da mãe, na medida que incitou o filho a mentir sobre a ocorrência do delito de estupro de vulnerável. Além disso, os laudos técnicos referentes às perícias realizadas, bem como o depoimento do menor permitiram concluir que a autora tentou induzir o magistrado da Vara da Família em erro, de modo que passou a responder a um processo (com fulcro nos arts. 339 e 347 do CP), pelos crimes de denúncia caluniosa e fraude processual. Neste caso, houve alteração da guarda, sendo esta deferida ao genitor (suposta vítima) e aos avós maternos, conforme demonstra o acórdão a seguir citado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO APELO PARA REATIVAR DISCUSSÃO PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. TODAS INSURGÊNCIAS RECURSAIS DISCUTIDAS. ACÓRDÃO CLARO E PRECISO EM MANTER A CONDENAÇÃO DELINEADA NA SENTENÇA. INOVAÇÃO. NOVAS TESES. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO CITADO ARTIGO 619 DA LEI ADJETIVA PENAL. REJEIÇÃO. 1. Não há como incidir, na espécie, a proposta de acordo de não persecução penal, por se tratar de uma prerrogativa institucional do Ministério Público, e não um direito subjetivo do indiciado, além de ser um instituto que se esgota na fase pré-processual, não ocorrendo nos casos em que já houve o oferecimento da denúncia, como aconteceu nos presentes autos. 2. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aquelas a se configurarem, constituindo-se meio inidôneo para reexame de questões já decididas. 3. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, quando manifesto o erro de julgamento, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no arresto embargado, até porque não constituem uma segunda apelação. 4. Para alcançar o duplo fim de efeitos modificativos e de prequestionamento, o embargante, ainda sim, deve demonstrar os pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), e, não o fazendo, só resta a rejeição da via aclaratória. 5. Configura indevida inovação recursal, quando o embargante, a pretexto da necessidade de afastar omissão no julgado, busca a apreciação de questão não incluída no objeto da apelação criminal, mas somente inserida nas razões dos embargos de declaração, tratando-se, pois, de tema não abordado no acórdão ora embargado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração acima identificados, ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial (PARAÍBA, 2022, s.p.).

Procedendo-se a um apanhado geral sobre as informações colhidas nos processos do estudo de caso, percebe-se que em todas elas houve estudo psicossocial e em 2 (dois) dos 3 (três) processos pesquisados a ação foi movida pelo próprio alienador. Também, em 2 (dois) dos 3 (três), o acusado de alienação foi o pai, ao passo que em um deles foi a tia, o que demonstra que não apenas os genitores podem figurar no polo ativo da AP.

Outra constatação foi com relação à morosidade, já que nas duas apelações cíveis analisadas o prazo entre o ajuizamento da ação e a data de julgamento do mérito variou entre 1.270 e 2.246 dias e não houve alteração da guarda, mesmo sendo reconhecida a prática de AP pelo detentor da guarda, o que demonstra que não houve cautela por parte dos julgadores, pois as crianças foram mantidas em condição de risco. Apenas na Apelação Criminal, a ação foi mais célere e optou-se pela alteração da guarda, tendo em vista que restou comprovado que a própria autora da ação praticou os crimes capitaneados nos arts. 339 e 347 do CP.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou conhecer o papel do Poder Judiciário na resolução de casos de AP, analisando as abordagens adotadas, os desafios enfrentados e os impactos na proteção dos interesses das crianças envolvidas em casos de AP julgados no TJ-PB no período compreendido entre 01/01/2020 até 31/12/2022.

Sobre os processos analisados, percebeu-se que em todos houve o estudo psicossocial e na análise dos 3 (três) processos verificou-se que em 2 (dois) deles a ação foi movida pelo próprio alienador e o acusado de alienação foi o pai, ao passo que em um deles foi a tia, o que demonstra que não somente os genitores podem figurar no polo ativo da AP.

Outra constatação foi referente à morosidade do processo, já que em duas apelações cíveis analisadas o prazo entre o ajuizamento da ação e a data de julgamento do mérito variou entre 1.270 e 2.246 dias e foi reconhecida a prática da AP pelo detentor da guarda, mas não houve mudança da guarda. Apenas na Apelação Criminal, a ação foi mais célere e optou-se pela alteração da guarda, tendo em vista que restou comprovado que a própria autora da ação praticou os crimes capitaneados nos arts. 339 e 347 do CP.

Os dados coletados nos processos estudados permitem afirmar que a forma como a AP vem sendo enfrentada no estado da Paraíba no período definido inspira preocupação e reflete, o que de certa forma ocorre também, em menor ou em maior proporção, em todos os estados federativos. Os processos são morosos, deixando as crianças expostas a situações de risco por um longo período de tempo e nem sempre, quando a AP é identificada, há a alteração da guarda, retirando-a do genitor alienador e passando para aquele que não detém a guarda ou outro responsável. Desta feita, mesmo havendo estudos psicossociais atestando a ocorrência de AP, o magistrado não está vinculado a eles, o que parece ser uma grande incoerência, tendo em vista que a perícia técnica e psicológica é solicitada exatamente porque refere-se a temas fora da área de conhecimento dos juízes.

Destaque-se que a Ciência Jurídica é interdisciplinar e deve comunicar-se com várias outras ciências. No Direito das Famílias, a intersecção com a Psicologia tem se mostrado cada vez mais importante e produtiva, o que coloca em destaque a importância da linguagem como fator determinante na evolução histórica do Direito. O

uso adequado da linguagem é uma ferramenta indispensável para a concretização do direito, e a convergência entre as linguagens técnica, psicológica e jurídica tem-se apresentado como desafio para a boa aplicação das normas jurídicas no Direito de Família.

Sabe-se que a prática da AP é bastante comum e pode ocorrer de diversas formas: as vezes é evidente, em outras veladas, mas em regra o que se busca é o afastamento de um dos genitores do convívio com o filho. E para alcançar esse objetivo, qualquer recurso é válido para os alienadores, inclusive a situação extrema de implantar na criança falsas memórias, notadamente aquelas que incutem na vítima a sensação de que teria sido vítima de abuso sexual.

Diante da acusação de abuso sexual, a principal dificuldade a ser enfrentada enquanto se apura a verdade de tais fatos é estabelecer se o convívio com o genitor acusado deverá ser mantido ou rompido.

O direito à convivência familiar é garantido à criança e ao adolescente como meio de proteger a formação da sua personalidade e a suspensão desse convívio pode resultar em prejuízos irreparáveis.

Em razão disso é preciso um olhar aberto e muito cuidado para que uma situação tão grave que é a acusação de abuso sexual não seja utilizada como meio de afastar genitores de seus filhos, rompendo um vínculo que muitas vezes não poderá ser restaurado.

É evidente que abusos sexuais existem e são uma triste realidade, mas a falsa acusação de abuso também é recorrente e precisa ser enfrentada, pois a vítima da AP não é somente a criança e o adolescente, mas também a família e a sociedade, e suas consequências podem ecoar por diversas gerações.

Por isso, é fundamental que o Estado, a família e a sociedade atuem juntos para coibir a prática da AP e transformar a vida dessas crianças/adolescentes que merecem ser protegidos e conviver com sua família de forma feliz e saudável.

Ainda que alguns profissionais da Psicologia não reconheçam a AP como um conceito pertencente ao campo da Psicologia, é necessário que os psicólogos que atuam na esfera do Judiciário identifiquem em seus laudos, relatórios e pareceres os padrões relacionais que geram prejuízo ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Mostra-se especialmente relevante apontar os danos produzidos na vinculação emocional delas com o familiar que esteja sendo alijado de seu papel parental e, também, indicar quais prejuízos à convivência familiar decorrem de

comportamentos disfuncionais praticados por familiar que esteja mais próximo ao dia a dia da criança ou adolescente para que sejam aplicadas as medidas judiciais cabíveis, quando for o caso.

REFERÊNCIAS

- AGUILAR, José Manuel. **Síndrome de alienação parental:** filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro. Casal de Cambra: Caleidoscópio, 2008.
- AMENDOLA, Marcia Ferreira. **Crianças no labirinto das acusações:** falsas alegações de abuso sexual. Curitiba: Juruá, 2013.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay; FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.** Porto Alegre: Artmed, 2011.
- BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 27 agosto 2023.
- BRAZIL. Glícia. A contribuição da psicologia no combate à Alienação Parental. **Revista do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, n. 39, p. 18-19, 2011.
- BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. (Coords.). **Escuta de criança e adolescente e prova da verdade judicial.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.
- BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Escritos de direito de família contemporâneo. In: ROSA, Conrado Paulino; IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego (Coords.). **Alienação parental e falsas memórias.** Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2019. p. 155.
- CALÇADA, Andreia. Alienação parental. In: CONGRESSO NACIONAL, 6., CONGRESSO INTERNACIONAL, 4., **Anais [...].** Belo Horizonte, 2017.
- CALÇADA, Andréia; CAVAGGIONI, Adriana; NERI, Lúcia. **Falsas acusações de abuso sexual:** o outro lado da história. Rio de Janeiro: Produtor Editorial Independente, 2001.
- CAVALCANTE, Daniel. **Os múltiplos aspectos da alienação parental sob o prisma da tutela do melhor interesse dos filhos.** Imperatriz, MA: Editora Independente, 2020.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP. **Código de Ética Profissional do Psicólogo.** Brasília: CFP, 2014.
- COSTA, Ana Surany Martins. Quero te amar, mas não devo: a Síndrome da Alienação Parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 12, nº 62, out./Nov., 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FERREIRA, M. H. M.; MARCZYK, C. F.; ARAUJO, M. S.; ZELMANOWICZ, A. H. C. O brinquedo no diagnóstico do abuso. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay; FERREIRA, Maria Helena Mariante. (Coords.). **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARDNER, Richard. **The parental alienation syndrome**. 2. ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, Inc, 1998.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br>. Acesso vem: 27agosto 2023.

GAVA, Lara Lages; PELISOLI, Cátula; DELL'ALGIO, Débora Dalbosco. A perícia psicológica em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil. **Avaliação Psicológica**, v. 12, n. 2, p. 137-145, 2013.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes**: conceituação e intervenção Clínica. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ-PB. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível 0844313-74.2016.8.15.2001**. Relator: Des. Leandro dos Santos. Juntado em: 09/09/2020. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXR0iAb3AdMNIOOcSvnj?words=aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental#>. Acesso em: 7 setembro 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ-PB. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível 0816350-57.2017.8.15.2001**. Relator: Des. Leandro dos Santos. Data de juntada: 21.09.2020. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXSzimTOAdMNIOOcS21k?words=aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental#>. Acesso em: 7 setembro 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ-PB. 4ª Câmara Cível. **Apelação Cível 0810747-71.2015.8.15.2001**. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Juntado em: 15/12/2020. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXZpRwhVU2n4Vco4Yre2?words=aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental#>. Acesso em: 7 setembro 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ-PB. 1ª Câmara Cível. **Agravo Interno 0815425-11.2021.8.15.0000.** Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão. Juntado em: 17/05/2022. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYDU5jsSyK8WN9uql2Gx?words=aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental#>. Acesso em: 7 setembro 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ-PB. 4ª Câmara Cível. **Apelação Cível 0816466-83.2016.8.15.0001.** Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Juntado em: 26/10/2022. Disponível em: https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYQXK_jAkY0GYj_ndqkm?words=aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental#. Acesso em: 7 setembro 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba – TJ-PB. Câmara Criminal. **Apelação criminal 0010977-63.2019.8.15.0011.** Relator: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Juntado em: 09/09/2022. Disponível em: https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYMIINO-iUC1mj_h1vpW?words=aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental#. Acesso em: 7 setembro 2023.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental.** Julho, 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1677/1283>. Acesso em: 28 agosto 2023.

POLAK, Sibelle Hochsteiner do Amaral. **A valoração das perícias psicológicas por juízes de varas de família de Curitiba/PR e região metropolitana.** 64 f. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Curitiba, Universidade Tuiuti do Paraná, 2013.

RAMIRES, Vera Regina Röhnel. Avaliação psicológica de crianças que resistem ao contato parental. In: HUTZ, Cláudio Simon; BANDEIRA, Denise Ruschel; Trentini, Clarissa. Marceli *et al.* (orgs.). **Avaliação psicológica no contexto forense.** Porto Alegre: Artmed, 2020, p.207-218.

RIBEIRO, Erivelton. **Em Nome do Pai. Em Nome do Filho:** Alienação Parental vista ao passar dos tempos. São Paulo: Publicação independente, 2019. Disponível em: [ROSA, Conrado Paulino. **Direito de família contemporâneo.** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.](https://www.amazon.com.br/Em-Nome-Pai-Filho-Aliena%C3%A7%C3%A3o-ebook/dp/B07QYRJFNR/ref=tmm_kin_swatch_0?_encoding=UTF8&qid=&sr=.Disponível em: 7 setembro 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

ROSENVOLD, Nelson. Autonomia privada e guarda compartilhada. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões,** Belo Horizonte, v. 6, p. 63-71, nov./dez. 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro:** a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Gabriela Fernanda. **A lei de alienação parental:** da promessa de proteção à banalização de sua aplicação. 03.06.2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/arti>

gos/1469/A+lei+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+da+promessa+de+prote%C3%A7%C3%A3o+C3%A0+banaliza%C3%A7%C3%A3o+de+sua+aplica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 5 ago. 2023.

SILVA, Richardson Gomes Lima da. **Perícia Psicológica em Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência no Estado do Maranhão**. 3. ed. Luminária Academia, 2017.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental – sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 2. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e Alienação Parental**: realidades produzidas que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos tribunais 2007.

VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação parental**: uma visão jurídica e psicológica. Instituto Brasileiro de Direito da Família – IBDFAM, 24.08.2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/666/novosite>. Acesso em: 13 setembro 2023.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia (Graduação em Direito). Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008.

YAMAOKA, Marta Wiering. **Adoção de Crianças e Adolescentes**. Curitiba: Juruá, 2021.